



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001151/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.109 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente Metalúrgica Netz Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Correta a decisão recorrida que não admitiu a classificação fiscal dos produtos "proteção", "estrado PM" e "içador para eixo" como partes das colheitadeiras da posição 8433 da TIPI.

SUSPENSÃO DO IPI.

Não é cabível a suspensão do IPI nas saídas do estabelecimento industrial, dos produtos denominados "proteção", "estrado PM" e "içador para eixo", por não se classificarem como partes das colheitadeiras (produtos autopropulsados) classificadas na posição 8433 da TIPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões (Relatora), Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para fins de cobrança de IPI no valor de R\$ 24.730,53, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%, por falta de lançamento, inclusive nos períodos de apuração em que houve cobertura de créditos do IPI, perfazendo a exigência de R\$ 79.359,56. A fiscalização apontou a ocorrência de duas infrações: (1) saída de produtos com erro de classificação fiscal e/ou de alíquota do IPI; e (2) saídas de produtos com suspensão indevida do IPI, aplicável ao setor automotivo.

Conforme constou da decisão da DRJ, o contribuinte contestou em sua defesa apenas parte dos débitos do IPI apurados pela fiscalização (vide Demonstrativo I da referida decisão). Quanto ao IPI, o valor total apurado foi de R\$ 57.462,27, tendo o contribuinte contestado apenas R\$ 16.437,44, restando definitiva a cobrança de R\$ 41.024,83. Quanto à multa isolada sobre o IPI não lançado, com cobertura de créditos, o mesmo Demonstrativo I indica que do total de R\$ 24.548,70, exigido a este título no Auto de Infração, apenas R\$ 3.343,58 foram contestados pela defesa, restando definitiva a cobrança do montante de R\$ 21.205,12.

Ao analisar o caso, a DRJ em Porto Alegre entendeu por julgar o lançamento procedente em parte, determinando o cancelamento do IPI no valor de R\$ 6.045,42 (vide Demonstrativo V da referida decisão) e seus respectivos juros de mora e multa de ofício, bem como da multa isolada sobre o IPI não lançado, com cobertura de créditos, no valor de R\$ 1.963,63 (vide Demonstrativo VI da mesma decisão). Restou mantido o valor remanescente, declarando-se definitiva a cobrança relativa às parcelas não contestadas. A decisão restou assim ementada:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos denominados "tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete" são partes das colheitadeiras da posição 8433 da TIPI, classificando-se no código 8433.90.90 da mesma tabela, com IPI apurado pela al:quota de 4%.

SUSPENSÃO DO IPI.

É cabível a suspensão do IPI nas saídas do estabelecimento industrial, dos produtos denominados "tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete", por serem partes das colheitadeiras (produtos autopropulsados) classificadas na posição 8433 da TIPI.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Torna-se definitiva a parcela da exigência que não foi impugnada.

Lançamento Procedente em Parte.

Resume-se a seguir o teor da decisão recorrida:

(i) erro de classificação fiscal - no tocante à parte impugnada, no valor de R\$ 3.240,72, entendeu a DRJ que parte dos esclarecimentos prestados na defesa seriam plausíveis, admitindo a classificação realizada pelo impugnante como parte de colheitadeira (código 8433.90.90) quanto aos seguintes produtos: "tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete". Contudo, não aceitou a classificação realizada pelo contribuinte quanto aos seguintes produtos: "proteção", "estrado PM" e "içador para eixo", entendendo correta a classificação adotada pela fiscalização (código 7326.90.00). Logo, do valor impugnado, reconheceu R\$ 1.525,43 como improcedentes, restando o montante de R\$ 1.715,29.

(ii) suspensão indevida - no que tange à parte aqui impugnada, correspondente ao valor de R\$ 13.196,72, entendeu a DRJ que a controvérsia instaurada também diz respeito às funcionalidades dos produtos descritos no item 6.3 do relatório, razão pela qual as conclusões obtidas no tópico anterior deveriam ser estendidas ao presente. Assim, concluiu que R\$ 7.693,86 são improcedentes e R\$ 5.502,86 seriam procedentes.

Insatisfeito com o teor da referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, através do qual pleiteou que fosse reconhecida a insubsistência do auto de infração quanto à integralidade da parte impugnada, no valor total de R\$ 16.437,44.

Os autos, então, vieram-se conclusos para análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Para que melhor se compreenda o cerne da presente contenda, transcreve-se a seguir passagem da decisão recorrida:

9. No tocante a matéria impugnada, no valor total de R\$ 3.240,72, relativa a erro de classificação fiscal e/ou de alíquota do IPI, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2002, cumpre dizer que os esclarecimentos prestados na defesa são, em parte, plausíveis.

10. **Com efeito, as funcionalidades dos produtos "tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete", descritas no item 6.3 do relatório que antecede este voto, juntamente com suas fotografias e desenhos técnicos industriais, das fls. 186, 187, 190 e 191 (vol. I), estes fornecidos pela defesa, permitem admitir a classificação adotada pelo estabelecimento, como partes das colheitadeiras da posição 8433 da TIPI, porque tais produtos, como revelados neste processo, não se enquadram nas exclusões da Nota 1 da Seção XVI da mesma tabela e porque se enquadram na Nota 2 da mesma Seção da TIPI.** Assim, tais partes se classificam no código 8433.90.90, com IPI de 4%. Registre-se que o produto "suporte para fixar tubo descarregador" constou, indevidamente, segundo o impugnante, como "embalagem", nos demonstrativos das fls. 74 a 111 (vol. 1), explicação aceita por este relator.

11. Deve-se considerar, todavia, que o produto denominado "tirante" foi classificado equivocadamente, pelo estabelecimento, no código 4415.10.00, relativo a caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, carretéis para cabos, de madeira, com alíquota zero do IPI. Ocorre que, a par de ter sido admitido como parte das colheitadeiras da posição 8433, a matéria constitutiva desse produto, segundo consta na fl. 186 (vol. I), é o ago, e não a madeira. O citado produto deveria ter sido classificado no código 8433.90.90, referido no item precedente, com alíquota de 4%, e não 10%, gerando, portanto, uma diferença de apenas 4%, e não de 10%, como considerado pela fiscalização.

12. **Quanto aos produtos "proteção", "estrado PM" e "içador para eixo", também descritos no item 6.3 do relatório que antecede este voto, a situação é diversa.**

13. O produto "proteção", que consta nos demonstrativos das fls. 74 a 111 (vol. I), como "borracha", objeto da fotografia da fl. 188 (vol. I) e do desenho técnico industrial da fl. 189 (vol. I), ambos fornecidos pela defesa, enquadra-se na exclusão da Nota 1. "a", da Seção XVI da TIPI, motivo pelo qual não pode ser classificado como parte de colheitadeira, do código 8433.90.90.

14. Já os produtos "estrado PM" (PM — plataforma de milho) e "içador para eixo" também não podem ser classificados como partes de colheitadeiras, dado que as fotografias das fls. 192 e 194 (vol. I) e os desenhos técnicos industriais das fls. 193 e 195 (vol. I), evidenciam que não se tratam de obras com uso exclusivo ou

principal nas referidas máquinas, restando correta a classificação adotada pela fiscalização, no código 7326.90.00 da TIPI, relativo a outras obras de ferro ou aço, de acordo com a Regra Geral 3, "a", para interpretação do Sistema Harmonizado, que determina a utilização do código mais específico.

15. O Demonstrativo II A — "IPI não lançado, por erro de classificação fiscal, procedente/improcedente", anexo a este voto, mostra que, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2002, dos R\$ 3.240,72 de IPI não lançado impugnado, R\$ 1.525,43 são improcedentes, restando procedentes R\$ 1.715,29.

Em resumo, a DRJ acolheu a classificação fiscal como parte das colheitadeiras relativa aos seguintes itens: "tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete". De outro norte, não admitiu tal classificação fiscal no que tange aos produtos "proteção", "estrado PM" e "eixo para eixo".

O contribuinte, então, traz em seu recurso os seguintes argumentos:

(i) destacou que, na análise quanto ao erro de classificação fiscal, o relator teria se omitido quanto à verificação da função do "suporte para fixar eixo molinete" e, em relação aos produtos "proteção", "estrado PM" e "eixo para eixo", a situação seria diversa da apresentada pelo relator. Quanto ao primeiro item ("proteção"), destacou que poderia ser este de borracha ou feltro, e que o Julgador teria analisado apenas como sendo de borracha, o que não o excluiria da nota 1, "a" da Seção XVI da TIPI. Quanto aos segundo e terceiro itens ("estrado PM" e "eixo para eixo"), destacou que os mesmos tratam-se de acessórios para colheitadeiras da posição 84.33.90.90, visto que são vendidos juntamente com as mesmas, sendo esta a sua finalidade principal, específica e exclusiva;

(ii) quanto à suspensão indevida, ressaltou que não faria sentido a admissão apenas de alguns produtos ("tirante", "suporte para fixar tubo descarregador" e "suporte para fixar eixo molinete") como parte de colheitadeiras, quando os demais itens teriam a mesma aplicabilidade (componentes, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados). Destacou ainda que os referidos produtos são fabricados exclusivamente para uma fábrica de colheitadeiras agrícolas.

Passa-se, então, à análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário.

Em relação ao primeiro argumento trazido pelo contribuinte, no sentido de que o relator teria se omitido quanto à verificação da função do "suporte para fixar eixo molinete", constata-se da transcrição acima que não houve tal omissão. O relator tratou de forma expressa do "suporte para fixar eixo molinete", admitindo a classificação realizada pelo contribuinte.

Quanto ao item "proteção", alegou o contribuinte que este produto poderia ser de borracha ou feltro, e que o fiscal teria, para fins de adoção da Nota 1, "a" da Seção XVI da TIPI analisado este item como sendo exclusivamente de borracha.

Neste ponto, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, apesar de alegar que os produtos em questão poderiam ser também de feltro, consoante indicado na foto de fl. 190 dos autos, não trouxe qualquer comprovação de que os produtos objeto do presente processo eram, de fato, de tal material.

Inclusive, consoante destacou a DRJ, o desenho técnico industrial de fl. 189 dos autos indica que o material era "borracha". Logo, correta a conclusão da DRJ, visto que o produto em questão enquadra-se na exclusão da Nota 1. "a", da Seção XVI da TIPI, *in verbis*:

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE
GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO,
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

Inclusive, consoante destacou a DRJ, o desenho técnico industrial de fl. 189 dos autos indica que o material era "borracha". Logo, correta a conclusão da DRJ, visto que o produto em questão enquadra-se na exclusão da Nota 1. "a", da Seção XVI da TIPI, *in verbis*:

Quanto "estrado PM", entendo que tampouco deverá ser acolhido o pleito do contribuinte. Apesar de alegar em seu Recurso Voluntário que este produto corresponderia a um acessório para colheitadeiras da posição 84.33.90.90, visto que são vendidos juntamente com as mesmas, sendo esta a sua finalidade principal, específica e exclusiva, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a contrapor o documento juntado pela mesma e constante de fl. 194, em que há a seguinte indicação: estrado da plataforma de milho, usado para acondicionamento da plataforma, tanto na revenda como no cliente, evitando do produto estar em contato direto com o solo, ideal também para transportes em caminhões ou carretas.

Ou seja, consoante bem apontou a DRJ, com base na documentação acostada pelo próprio contribuinte, constata-se que o produto em questão possui finalidades diversas, não possuindo uso exclusivo ou principal nas referidas máquinas.

Por fim, quanto ao "içador para eixo", entendo que, da mesma forma, não assiste razão ao contribuinte. Consoante se extrai do documento de fl. 196 dos autos, trata-se de suporte de içamento, colocado nas rodas, para realizar o transporte em cima de caminhões ou carretas, geralmente usado pelas revendas ou clientes para transportar a colheitadeira para diferentes áreas de cultivo. Não se trata, pois, de parte reconhecível como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, para que pudesse ser classificada no item 84.33.90.90, como pretendido pelo Recorrente.

Da mesma forma, diante do indeferimento do pleito quanto à classificação fiscal, não há que se falar em direito à suspensão do IPI, cujo argumento seria apenas defensável na hipótese de se admitirem os produtos em questão como acessórios das colheitadeiras.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.